

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 06 / 10 / 09

(Rúbrica do Presidente)



Data:

06 / 10 / 09

Número:

4628/2009

PGL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010

PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: BRAS ZAGOTTO

1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROF. LÉO

ASSUNTO:

PROJ. DE LEI Nº 181/2009

INICIATIVA:

EDIS: DAVID A. LÓSS E GLAUBER COELHO

HISTÓRICO:

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº
4312/97.

LEITURA: 06 / 10 / 2009

1ª DISCUSSÃO: 03 / 11 / 2009

2ª DISCUSSÃO: 01 / 12 / 2009

APROVADO POR:

☒ X

☒ X

UNANIMIDADE

☐

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

REJEITADO POR:

☐ X

☐

UNANIMIDADE

☐

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____. Ver.: _____

_____/_____/_____. Ver.: _____

_____/_____/_____. Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

☒ Constituição, Justiça e Redação *[Assinatura]*

☐ Finanças e Orçamento

☐ Fiscalização e Controle Orçamentário

☐ Obras e Serviços Públicos

☐ Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

☐ Direitos Humanos e Assist. Social

☐ Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____.

APROVADO POR:

☐ X

☐

UNANIMIDADE

☐

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

☐ X

☐

UNANIMIDADE

☐

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO:	OL
PROTOCOLO GERAL:	4628/09
NÚMERO PRÓPRIO:	181/09
DATA PROTOCOLO:	06/10/09

02/8

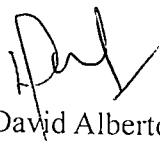
ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4312/97

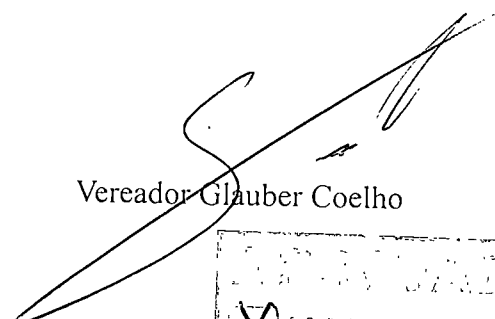
Art. 1º) O artigo 25 da Lei nº 4312 de 09.06.97 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 25- Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor – FMDDC, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores".

Art. 2º) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 05 de outubro de 2009.


Vereador David Alberto Lóss


Vereador Glauber Coelho

JUSTIFICATIVA

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
☒ SUBSTITUIÇÃO	☐ AMENDAMENTO
Seção	01 / 12 / 2009
Assinatura	

Prezados Vereadores,

A modificação se faz necessária para que as multas decorrentes da aplicação da lei nº 5426/03 ou de outra que vier substituí-la (lei que regula o tempo de permanência em fila de agências bancárias), possam ser utilizadas nas ações de defesa do direito do consumidor.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO:	01
PROTOCOLO GERAL:	4628/09
NÚMERO PRÓPRIO:	181/09
DATA PROTOCOLO:	06/10/09

02/3

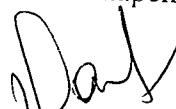
ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4312/97

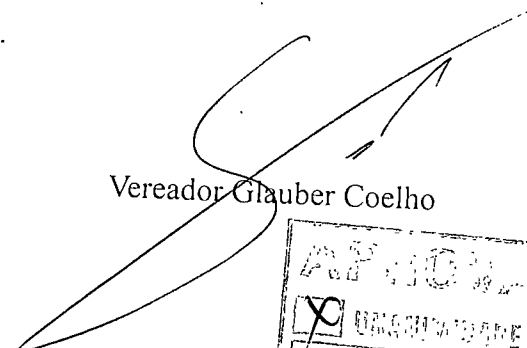
Art. 1º) O artigo 25 da Lei nº 4312 de 09.06.97 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 25- Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor – FMDDC, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores".

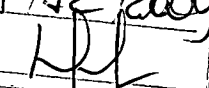
Art. 2º) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 05 de outubro de 2009.


Vereador David Alberto Lóss


Vereador Glauber Coelho

JUSTIFICATIVA

APROVADO	
☒ ORIGINAR	☐ ATESTAÇÃO
Sessão 01/12/2009	
Presidente 	

Prezados Vereadores,

A modificação se faz necessária para que as multas decorrentes da aplicação da lei nº 5426/03 ou de outra que vier substituí-la (lei que regula o tempo de permanência em fila de agências bancárias), possam ser utilizadas nas ações de defesa do direito do consumidor.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

LEI Nº 4312

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON MUNICIPAL E O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS SIREITOS DIFUSOS – FMDDD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos dos arts. 5º inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal – art. 106 da Lei nº 8.078/90 – Decreto nº 861/93 e do art. 10 da Constituição do Estado do Espírito Santo e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN;

III – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como as entidades privadas, sem fins lucrativos, que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no Município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1995.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON

- **Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover a implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema Municipal de Proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.**

- **Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.**

- **Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:**

- **I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;**

- **II - planejar, elaborar, propor, coordenar, e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos direitos e interesses dos consumidores;**

- **III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;**

- **IV - orientar, permanentemente, os consumidores sobre os direitos e garantias;**

- **V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;**

- **VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor, orientando as já existentes;**

- **VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e**

outras atividades correlatas;

- **VIII** – atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino visando incluir o tema – educação para o consumo, junto às disciplinas já existentes, de modo a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade na relação de consumo;

- **IX** – colocar à disposição dos consumidores, mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

- **X** – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei 8.078/90), e registrando as soluções;

- **XI** – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

- **XII** – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 e Decreto nº. 861/93);

- **XIII** – funcionar no processo administrativo como instância de julgamento;

- **XIV** – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

SEÇÃO II **DA ESTRUTURA**

- **Art. 6º** – A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- **I** – Coordenadoria Executiva;

- **II** – serviço de Atendimento ao Consumidor;

- **III** – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Educação e Orientação ao Consumidor;

-

V – Serviço de Apoio Administrativo.

-

Art. 7º - Ficam criados os seguintes cargos comissionados:

-

I – Coordenador Executivo;

-

II – Chefe de Serviço de Atendimento ao Consumidor;

-

III – Chefe de Serviço de Fiscalização;

-

IV – Chefe de Serviço de Educação e Orientação ao Consumidor, e

-

V – Chefe de Serviço de Apoio Administrativo.

-

Parágrafo Único – A remuneração do cargo em comissão de Coordenador Executivo será correspondente a do Símbolo Cargo CC2 e aos Chefes de Serviço a CC3.

-

Art. 8º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo e os serviços por Chefes.

-

Art. 9º - As atribuições dos órgãos da estrutura básica do PROCON Municipal serão regulamentadas pelo regimento interno aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

-

Art. 10 - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades dos fornecedores ou associações comerciais.

-

SEÇÃO III

DOS RECURSOS HUMANOS

-

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON Municipal os recursos humanos necessários, bem

como todo suporte necessário no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para perfeito funcionamento do Órgão.

Parágrafo Único – Os servidores cujas atribuições sejam de atendimento e fiscalização, serão treinados e credenciados pelo PROCON ESTADUAL, em conformidade com Convênio a ser firmado entre o Município e o Estado.

α
7

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO – CMPN

Art. 12 – Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º do art. 55 da Lei 8.078/90, quais sejam, a fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, e do bem estar do consumidor.

Art. 13 – A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante de cada uma das seguintes entidades:

I – PROCON Municipal;

II – Ministério Público;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal da Saúde;

V – entidades privadas, legalmente constituídas, de Defesa do Consumidor;

VI – organismos de representação das entidades comerciais e industriais.

Art. 14 – Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos

respectivos órgãos representados, para mandato de dois anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura no caso de perda da condição de representante dos órgãos das entidades mencionadas no artigo anterior.

- **Art. 15 – O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.**

- **Art. 16 – A participação como membro desta Comissão não será remunerada, sendo considerado serviço de natureza relevante.**

- **Art. 17 – Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.**

- **Art. 18 – A Comissão Municipal de Normatização reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocada por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.**

- **Art. 19 – As reuniões da CMPN serão registradas em ata e realizar-se-ão com a presença da maioria absoluta de seus membros, em primeira convocação, sendo suas deliberações tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo a seu Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.**

- **Art. 20 – Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.**

- **CAPÍTULO IV**
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR –
COMDECON

- **Art. 21 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, criado pela Lei Municipal nº 3.267 de 06/06/1990, passa a ter as seguintes atribuições:**

-
I – atuar na formulação de estratégia e no controle da política de defesa do consumidor;

-
II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos e projetos de defesa do consumidor;

-
III – gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDDD, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

-
Parágrafo Único – Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos compete:

-
I – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

-
II – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

-
III – aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesa do Fundo e ,

-
IV – encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

-
Art. 22 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminadas:

-
I – o Secretário – Chefe de Gabinete do Prefeito;

-
II – o Coordenador Municipal do PROCON;

-
III – o representante do Ministério Público da Comarca;

-

IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

-
V – um representante da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

-
VI – um representante da secretaria Municipal da Fazenda;

-
VII – um representante da Secretaria Municipal da Agricultura;

-
VIII – um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços – ASCISCI;

-
IX – um representante da Federação de Associação de Moradores e Movimentos Populares em Cachoeiro de Itapemirim – FAMMOPOCI;

-
X – três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

-
§ 1º - O Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito, o Coordenador executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo ao primeiro presidir as reuniões do COMDECON e, na sua ausência respectivamente, ao segundo e ao terceiro.

-
§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

-
§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

-
§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o

substituirá com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

-
§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o representante que, injustificadamente, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas no período de 12 (doze) meses.

-
§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes obedecendo ao disposto no parágrafo segundo deste mesmo artigo.

-
§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

-
Art. 23 - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

-
Art. 24 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

-
§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

-
§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião que deverá ser designada para as 48:00 (quarenta e oito) horas seguintes, com qualquer número de participantes.

-
CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFES DOS DIREITOS DIFUSOS

-
Art. 25 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD - conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de

julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 26 - O Fundo de que trata o artigo anterior, destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e,

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 27 - Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

II - 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I da Lei nº. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24 do Decreto nº. 861, de 09 de julho de 1993;

III - produto de Convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico – SDEM;

II – Grupo executivo de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON – ES;

III – Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizado de Pequenas Causas;

V – Delegacia de Polícia;

Sanitária;

- **VI** – Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância

- **VII** – INMETRO;

- **VIII** – SUNAB;

- **IX** – Associações Cívis Comunitárias;

- **X** – Receita Federal e Estadual;

- **XI** – Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

- **Art. 29** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, as universidades e as entidades públicas e privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

- **Parágrafo Único** – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

- **Art. 30** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias do Município.

- **Art. 31** – Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

- **Art. 32** – As atribuições dos Setores e competências dos dirigentes de que trata esta Lei, serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

- **Art. 33** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.6267 de 06/06/1990.

-
Cachoeiro de Itapemirim, 09 de junho de 1997.

-
-
THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

16/3



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 181/2009

INICIATIVA: Vereador David Alberto Lóss e Glauber Coelho

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Altera a redação da Lei nº 4312/97.*"

O presente projeto visa alterar a Lei nº 1312/97, que "Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, instituindo a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON Municipal e o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD e dá outras providências".

A única alteração prevista no presente projeto é a substituição da terminologia do "Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos" (FMDDD) pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor" (FMDDC), para que as multas decorrentes da aplicação da Lei 5426/03 sejam destinadas às ações de defesa dos direitos do consumidor.

A matéria do projeto de lei não contraria os preceitos do artigo 117 do Regimento Interno.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de outubro de 2009.

MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA
Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18

OF/PLG Nº 146/2009

DATA: 11/11/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

Procedência
PRESIDENTE DA CMCI

Processo
5166/2009

Documento
146

Data
12/11/2009

Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO,
OS PROJETOS DE LEI Nº 181, 185, 190 E 191/2009.

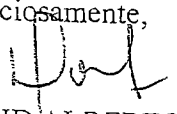
Senhora Presidente,

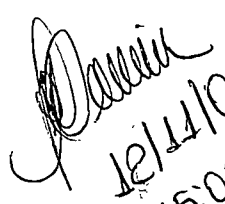
Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
181/2009				
185/2009				
190/2009				
191/2009				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

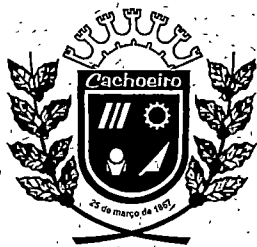

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente


12/11/09
15:05h

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 181 / 2009.

Iniciativa: Vereador David Loss e Glauber Coelho.

Relator: Vereador Pr. Marcos Mansur.

RELATÓRIO: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4312/1997.

Voto do Relator: Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

Voto do Presidente: Voto com o Relator.

Voto do Membro: Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pelo encaminhamento regular da matéria.

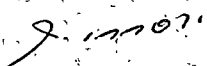
Sala das Comissões, 18 de Novembro de 2009.


ARLETE BRITO – Presidente.

Alexandre Bastos – Suplente


MARCOS MANSUR – Relator.

Jose Carlos Amaral – Suplente

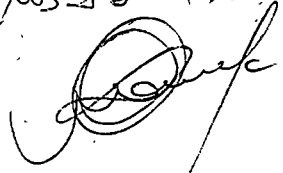

JÚLIO FERRARE – Membro.

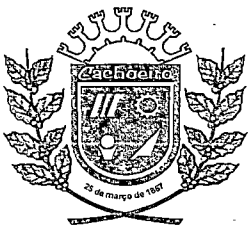
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Received

23/11/2009

as 15.47 hrs





20

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUSENTE
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ARLETE LUZIA DE BRITO	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	PRESIDENTE			
LAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI				X
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X

OBS:

PROJETO Nº 181/2009

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 01/12/2009

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 01/12/2009

LF
PRESIDENTE

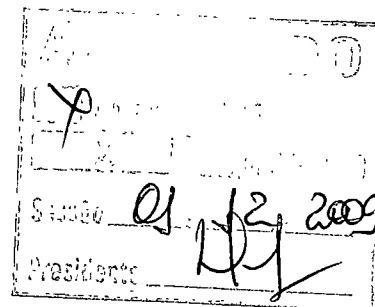
REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____



“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolo em 16 fls

- 1 - 06 / 10 / 09 - Leido
- 2 - 26 / 10 / 09 - Parecer Jurídico fl. 47 mcyd
- 3 - 12 / 11 / 2009 - Of. PLG n° 146/09 - 1ª Com. Const. Justiça - fl. 18 - vst.
- 4 - 25 / 11 / 2009 - Parecer da Comissão de Constituição - fls. 19
- 5 - 01 / 12 / 2009 - Folha de Votações - fls. 20
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -